



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 304/03
Sessão: 058ª Ordinária 27 de março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/001205/2002
Auto de Infração Nº: 2002.01414-8
Recorrente: Itapetinga Agro Industrial S.A.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal com arrimo nos arts.815, inciso I do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso VIII, alínea “c” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Empresa se recusou assinar T de início de fiscalização. Tentamos fazê-lo em aviso de recepção e o termo de início também foi recusado desta forma. Fizemos através de edital, o qual teve sua publicação em 15.01.2002. Após todas as tentativas não fomos atendidos pela empresa. Pelo exposto lavramos o auto de infração por embaraço.” (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso VIII, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.16/19.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a autuada interpõe recurso a este Conselho de Recursos Tributários, no qual argumenta:

- que a autuante atropelou a ordem real dos acontecimentos;
- que em momento nenhum recusou-se de assinar o Termo de Início de Fiscalização;
- que o procurador da empresa não tem poderes para assinar e/ou receber qualquer documento fiscal ou judicial, razão pela qual solicitou a fiscal que o Termo de Fiscalização fosse encaminhado para o endereço dos representantes legais em Recife;
- que foi surpreendida com o Termo de Início de Fiscalização através de Aviso de Recebimento, o qual não foi recepcionado pelo estabelecimento, uma vez que o operador dos Correios recusou-se a esperar o auxiliar administrativo pedir orientação ao escritório central situado em Recife-PE;
- por fim apresenta o pedido de improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Discute-se no processo, a infração resultante de Embaraço à Fiscalização, ilícito tributário que restou perfeitamente demonstrado nos autos.



São inconsistentes os argumentos contidos na peça recursal, haja vista que não são respaldados na legislação em vigor, sendo irrelevante a recusa de assinatura e a alegada falta de poderes do procurador da atuada para receber o termo de início da fiscalização **em razão do edital publicado com o mesmo fim** que, caso atendido pelo contribuinte, o isentaria de incursão na infração cometida.

Assim como é igualmente incabível a argumentação da necessidade do funcionário dos Correios esperar comunicação de escritório da atuada em Recife-PE, por total falta de amparo legal.

Deve-se destacar o fato de haver a agente fiscal adotado todos os procedimentos legais cabíveis para iniciar a ação fiscal, caracterizando a infração da atuada em razão de causar embaraço, dificultar e impedir a ação fiscal após haver sido intimada por **todos** os meios permitidos e na ordem determinada na legislação.

Está comprovado nos autos, que a atuante adotou todos os procedimentos cabíveis e no entanto não logrou o atendimento da empresa atuada.

Logo se conclui que merece prosperar a ação fiscal fundada no comando insculpido no art. 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97, o qual preceitua que:

"Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso VIII, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VIII - outras faltas:

...
c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

Composição do Crédito Tributário

Multa correspondente a 1.800 UFIR's

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

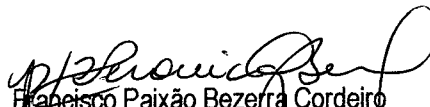


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S. A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Carbia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO